



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.879 - SP (2017/0176689-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : EDSON MAIA FRANCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FALTA DE NATUREZA GRAVE RECONHECIDA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DA OITIVA JUDICIAL DO APENADO QUE FOI DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE DEFESA TÉCNICA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA OITIVA. INEXISTÊNCIA DE SANÇÃO COLETIVA. FALTA COMETIDA POR TODOS OS 12 SENTENCIADOS QUE HABITAVAM DETERMINADA CELA, DENTRE ELES O ORA PACIENTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO VERIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO. DISCUSSÃO QUE DEMANDARIA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS FUNDADA NA NATUREZA, NOS MOTIVOS, NAS CIRCUNSTÂNCIAS E NAS CONSEQUÊNCIAS DO FATO, BEM COMO NA PESSOA DO FALTOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica*" (HC n. 321.366/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015), o que foi atendido na espécie.

2. Consoante se verifica do acórdão impugnado, "*o sentenciado teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Portanto, não existe qualquer violação dos artigos 64, 67, 69, 72 e 75 da Resolução SAP, [uma] vez que o procedimento disciplinar se desenvolveu em conformidade com as normas processuais e constitucionais*", o que afasta a existência de qualquer nulidade no âmbito do procedimento administrativo.

3. A alegada sanção de natureza coletiva foi afastada na medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que o paciente estava entre os 12 sentenciados que praticaram a falta disciplinar, todos ocupantes da mesma cela, o que caracteriza hipótese de autoria coletiva, e não de sanção coletiva.

4. Uma vez reconhecida a tipicidade da conduta, classificada como falta grave, qualquer discussão acerca da configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, incabível em *habeas corpus*.

5. A perda dos dias remidos em grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza, nos motivos, nas circunstâncias e nas consequências do fato, bem como na pessoa do faltoso, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília, 10 de abril de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.879 - SP (2017/0176689-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **EDSON MAIA FRANCO**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO -
PR061564
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON MAIA FRANCO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra decisão de minha lavra que denegou a ordem (e-STJ fls. 206/218).

Nas razões da presente insurgência o agravante afirma que "*o processo de sindicância encontra-se maculado de nulidade absoluta. A falta de citação e de defesa prévia bem como a ausência da presença do sindicado no depoimento das testemunhas são vícios insanáveis que comprometem sobremaneira o direito de defesa (art. 5º, LV da CF)*" e que "*a homologação da falta foi prolatada em clara violação a entendimento pacificado neste Colendo Tribunal, já que nula é a decisão que determina a anotação de falta sem prévia audiência de justificação, como ordena o art. 118, §2º, da LEP*" (e-STJ fl. 225).

Alega que "*a sindicância foi injustificadamente instaurada contra todos os supostos envolvidos no suposto ato, sem que houvesse a individualização da conduta de cada um. Com isso, não restam dúvidas de que houve negativa de vigência ao art. 45, §3º, da Lei de Execução Penal*" (e-STJ fl. 226).

Sustenta que "*a conclusão pela homologação de falta grave igualmente se mostra equivocada, pois se trata de fato formalmente e materialmente atípico, por força dos princípios da lesividade, insignificância e proporcionalidade. De todo modo, acaso reconhecida a tipicidade material da falta, é forçoso o seu reconhecimento como falta média ou leve, haja vista a previsão específica da conduta como infração média no art. 45 do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo" (e-STJ fl. 228).

Assevera, por fim, que *"não houve qualquer fundamentação idônea e concreta quanto à perda dos dias remidos no seu patamar máximo de 1/3"* (e-STJ fl. 228).

Pelos motivos acima expostos, requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental a julgamento pela Sexta Turma, para que seja cassado o acórdão proferido pelo Tribunal de origem e, consequentemente, afastada a falta grave (e-STJ fls. 223/229).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 408.879 - SP (2017/0176689-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O presente recurso não merece prosperar tendo em vista a inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

É que, no caso dos autos, o Juízo da 2ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP reconheceu a prática de falta grave e, conseqüentemente, declarou a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos à base da seguinte fundamentação (e-STJ fls. 92/93):

Destaco, por primeiro, que cabe àquele que foi condenado adaptar seu modo de vida de maneira que possa cumprir as sanções e normas disciplinares que lhes são impostas.

Assim, fato apurado nos autos bem como a oitiva do sentenciado no procedimento disciplinar - realizada na presença de defesa técnica e nos termos do Comunicado CG 231/2007 da Corregedoria Geral da Justiça - comprovam a inadequação de comportamento.

Vale lembrar, ainda, que o art. 59 da Lei de Execução Penal confere à autoridade administrativa a atribuição para apuração de falta disciplinar. O procedimento deve seguir seu regular trâmite, devendo ser assegurada a ampla defesa, cabendo a este Juízo a análise do atendimento às formalidades legais.

Do mesmo modo, não há que se falar em prescrição punitiva da falta disciplinar, eis que não transcorrido o prazo legal de 03 (três) anos. Vale dizer, deve ser aplicado de forma analógica o menor dentre os prazos previstos no Código Penal, ou seja, artigo 109, inciso VI, com a redação dada pela Lei 12.234/2010.

[...]

Também não há que se falar em nulidade do procedimento por ausência da oitiva do sentenciado em Juízo, eis que o mesmo foi previamente ouvido na presença de defensor dos quadros da FUNAP, apresentando sua versão dos fatos. Logos, devidamente repetidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

[...]

A conduta do sentenciado foi apurada através de procedimento administrativo sem irregularidades e suas conclusões estão de acordo com as provas produzidas e com as disposições legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes.

No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Ademais, a natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado determinam a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta, sobretudo em razão da gravidade da conduta, rebaixando o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejudicando a segurança dos servidores e demais detentos. Frise-se, ainda, que a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente da prática de infração disciplinar.

Posto isto, RECONHEÇO A FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE OCORRIDA EM 13.01.2016. Anote-se para as consequências legais (efeitos ex vi legis). Também, DECLARO A PERDA de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente remidos anteriormente à data de cada uma das faltas, nos termos do art. 126, inciso II e art. 127 da LEP, alterados pela Lei 12.433/2011.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau, consignando, para tanto, que (e-STJ fls. 137/139):

*Consta que no dia 13 de janeiro de 2016, os sentenciados habitantes da cela 89 do Pavilhão Habitacional II, designados como responsáveis pela limpeza e distribuição da alimentação, **ameaçaram e intimidaram funcionário no exercício de suas funções** (destacamos).*

*O agente de segurança penitenciária Sérgio Eduardo Machado, declarou que no dia dos fatos foi solicitado pelos habitantes da referida cela para que a porta ficasse aberta. Diante de sua negativa, e após ligeira discussão, os sentenciados, acabaram por iniciar suas atividades. Consta ainda, que o fato acabou se repetindo no dia seguinte, pelos mesmos motivos e por diversas vezes. Ademais, **o funcionário foi ameaçado pelos sentenciados, que em voz alta disseram não querer mais sua presença dentro do pavilhão. Além disso, seu nome seria levado a Venceslau II, para que o PCC tomasse providências em relação a sua pessoa.***

O fato foi registrado no 1º Distrito Policial de Itapetininga.

Na sindicância, declarou que no dia dos fatos, ao ser solicitado ao funcionário para que deixasse a cela aberta, o pedido foi negado. Ademais, não discutiu com ninguém, tampouco qualquer outro sentenciado. Além disso, não pertence a nenhuma facção criminosa, tampouco exerce liderança sobre presos (fls. 21).

Como se verifica, o sentenciado teve a oportunidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica.

*Portanto, não existe qualquer violação dos artigos 64,67, 69, 72 e 75 da Resolução SAP, vez que, **o procedimento disciplinar se desenvolveu em conformidade com as normas processuais e constitucionais. Ademais, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitiva.***

Nunca é demais lembrar que, como servidores do Estado, suas declarações possuem presunção relativa de veracidade, não havendo nos autos qualquer indício de que intencionalmente o agente de segurança penitenciária queria prejudicar gratuitamente o sentenciado. Ausente prova em contrário, suas declarações devem ser consideradas legítimas e verdadeiras (art. 202 Código de Processo Penal).

[...]

*Além disso, **o art. 118 da Lei de Execução Penal, não exige que o sentenciado seja interrogado pelo Juiz quando praticar falta grave. Necessário apenas, que lhe seja dada a oportunidade de ser ouvido previamente e apresente os motivos que o levaram a praticar a infração.***

Assim, em razão da ausência de qualquer cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo, se afastam as nulidades arguidas.

*Desse modo, **a conduta do sentenciado vai de encontro com a hipótese prevista no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos I, II, IV e V, e art. 52, todos da Lei nº 7.210/84, impedindo sua absolvição.***

Além disso, o fato também implica na perda dos dias remidos, bem como a interrupção do lapso temporal para fins de progressão (art. 118 e art. 127, ambos do mesmo diploma legal).

Aliás, se assim não fosse, não haveria punição para aquele sentenciado que já se encontra no regime fechado, e comete infração disciplinar.

*Por fim, **considerando a gravidade dos fatos, o que poderia gerar tumulto e desordem no ambiente carcerário, mantém-se à revogação dos dias remidos no seu patamar máximo** (grifei).*

Do exame dos excertos acima colacionados, verifica-se que o Tribunal de origem afastou a existência de qualquer nulidade no procedimento administrativo disciplinar, visto que **"o sentenciado teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Portanto, não existe qualquer violação**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos artigos 64, 67, 69, 72 e 75 da Resolução SAP, [uma] vez que, **o procedimento disciplinar se desenvolveu em conformidade com as normas processuais e constitucionais**. Ademais, o conjunto probatório demonstra de forma inequívoca a autoria e a materialidade delitiva" (e-STJ fl. 138, grifei).

Como cediço, **"é desnecessária nova oitiva do apenado em juízo antes da homologação da falta grave se a ele foi oportunizado manifestar-se no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apuração da infração disciplinar, devidamente acompanhado de defesa técnica"** (HC n. 321.366/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 3/8/2015, grifei) – o que, consoante se verifica dos trechos da decisão de primeiro grau e do acórdão acima colacionados, foi atendido na espécie.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (3) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é desnecessária nova oitiva do sentenciado em juízo antes da homologação da falta grave se ele teve a oportunidade de se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado para apurar a infração disciplinar, acompanhado da defesa técnica. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido

(HC 320.865/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 02/06/2015, grifei.)

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FALTA GRAVE. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADMISSIBILIDADE. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO DA PENA. RECURSO ESPECIAL N. 1.364.192/RS. SÚMULAS DO STJ 441, 534 e 535. PERDA DE 1/3 DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. **Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, na homologação da falta grave, não se exige nova oitiva judicial do condenado, quando a apuração prévia da infração disciplinar foi realizada em procedimento administrativo em que assegurados os postulados da ampla defesa e do contraditório.** Precedentes. [...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de, apenas, afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para concessão do livramento condicional, do indulto e da comutação

(HC 319.022/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe de 16/05/2016, grifei.)

Não se vislumbra, portanto, a alegada nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

No que concerne à alegada ausência de individualização da conduta praticada pelo ora paciente, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração opostos contra o acórdão impugnado, consignou que (e-STJ fls. 162/164):

Diz o embargante que a decisão padece do vício da omissão. Isso porque não houve apreciação de evidente sanção coletiva, expressamente vedada no art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal. (fls. 119/125).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido. Entretanto, as razões apontadas como fundamento de sua pretensão, não merecem acolhimento, pois inexistente a apontada omissão.

Explica-se.

Concluindo o procedimento administrativo, o eminente magistrado considerou a infração como movimento de subversão à ordem e a disciplina, determinando a anotação no prontuário, aplicando as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências legais.

[...]

Percebe-se que os 12 (doze) habitantes da cela 89, negaram envolvimento no corredor. Além disso, todos foram ouvidos individualmente e na presença de Defensor da FUNAP (fls. 11/22).

O principal argumento defensivo, é de que diante da existência de outros presos na cela, não houve individualização da conduta. Portanto, o sentenciado deve ser absolvido.

É praticamente impossível.

Nunca é demais lembrar que, as declarações dos agentes penitenciários, como servidores do Estado, possuem presunção relativa de veracidade. Não havendo nos autos qualquer notícia de que intencionalmente objetivavam prejudicar gratuitamente o sentenciado, e, ausente prova em contrário, à lei lhes confere validade formal (art. 202 do Código de Processo Penal).

Ainda, neste contexto, não existe nada nos autos que possa desabonar suas declarações. Além disso, seria extremamente temerário para o ambiente carcerário, simplesmente desconsiderar seus testemunhos.

Cabe ressaltar que o funcionário Ouvídio Aparecido de Lima e Sérgio Eduardo Machado, funcionários que prestavam serviços no pavilhão II, “viram” quando os presos ALEX SANTOS PAULO, GEANDRO PEREIRA GOMES E FELIPE CAMARGO TANGERINO, foram em sua direção questionando qual o motivo de ele ter fechado, a cela. Além disso, todos os presos da cela 89 foram à sua direção, causando um princípio de tumulto (fls. 23/25) - grifos no original.

Não houve sanção coletiva, mas, punição destinada a determinados sentenciados, reconhecidos pelo corpo funcional (grifei).

Portanto, não se trata da hipótese do artigo 45, § 3º da Lei nº 7.210/84, sendo inviável o pedido de absolvição em atenção às provas colhidas.

Dessa forma, **verifica-se que a infração disciplinar foi praticada por um grupo de 12 (doze) sentenciados, todos ocupantes da cela 89 do Pavilhão Habitacional II, sendo certo que, entre eles, de acordo com os funcionários que prestavam serviço no citado pavilhão, seguramente estava o ora paciente, o que caracteriza hipótese de autoria coletiva, e não de sanção coletiva.**

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DE INVERSÃO PROCEDIMENTAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA ATESTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FORMALIDADES LEGAIS E PRESENÇA DO DEFENSOR. AUDIÊNCIA DO SENTENCIADO EM JUÍZO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA NA SEARA ADMINISTRATIVA, ACOMPANHADA PELA DEFESA TÉCNICA. PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. SANÇÃO COLETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. INVIABILIDADE. ADEQUAÇÃO TÍPICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

5. A vedação atinente à aplicação de sanção coletiva não se enquadra ao caso, que se restringe à imposição da penalidade aos reeducandos participantes, devidamente identificados por meio de testemunhos e outros elementos de prova. Hipótese de "autoria coletiva" e não de "sanção coletiva".

[...]

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 390.311/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018, grifei.)

Quanto à alegada atipicidade da conduta, melhor sorte não socorre o paciente visto que, na forma como descrita pelas instâncias ordinárias, a conduta praticada se enquadra naquelas tipificadas nos arts. 50, I e VI, c/c o art. 39, I, II, IV e V, e 52, todos da Lei de Execução Penal, e ainda no art. 147 do Código Penal, a saber:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: [...]

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei;

Art. 39. Constituem deveres do condenado:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

[...]

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave:

Como quer que seja, a discussão sobre a configuração da infração disciplinar ou até mesmo sua possível desclassificação para falta de natureza média demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, consoante se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus.

2. A via eleita não comporta dilação probatória necessária para desconstituir decisão judicial que reconheceu o cometimento de falta grave apurada em procedimento administrativo disciplinar.

3. A configuração de falta disciplinar de natureza grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, conforme entendimento sedimentado pela 3ª Seção desta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 1.176.486/SP.

4. Habeas Corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas para afastar a interrupção da contagem do lapso temporal para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, salvo disposição expressa em contrário no decreto presidencial

(HC 221.364/MG, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 10/3/2014, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. TESE DE NÃO-CONFIGURAÇÃO DA FALTA GRAVE. REVISÃO. VIA IMPRÓPRIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Na espécie, verifica-se que a aplicação da falta grave deu-se mediante regular apuração na esfera administrativa, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entendeu a Corte de origem.

4. A análise da tese de não-configuração da falta grave, ou de desclassificação para falta de natureza média, não se coaduna com a via estreita do habeas corpus, dada a necessidade, no caso, de incursão na seara fático-probatória, incabível nesta sede. Precedentes.

5. Ordem de habeas corpus não conhecida

(HC 259.028/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 07/03/2014, grifei.)

Por fim, quanto à alegada ausência de fundamentação acerca do montante dos dias remidos a serem perdidos, cumpre-me, primeiramente, esclarecer que, após a edição da Lei n. 12.433, de 29/6/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, tal perda ficou limitada à fração de 1/3 (um terço).

Na espécie, o Juízo da execução determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos com base na seguinte fundamentação (e-STJ fl. 93):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, os fatos apurados são graves e revelam que o sentenciado ainda não conseguiu conter os seus instintos primitivos diante das eventuais contrariedades da vida.

Ademais, a natureza da falta disciplinar praticada, bem como o histórico prisional do sentenciado determinam a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos anteriormente à data da falta, sobretudo em razão da gravidade da conduta, rebaixando o nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário e prejudicando a segurança dos servidores e demais detentos. Frise-se, ainda, que a aplicação em menor percentual implica em tornar inócuas a nova lei e a sanção processual decorrente da prática de infração disciplinar (grifei).

Por sua vez, o Tribunal de origem, considerando a gravidade da falta e as consequências dela decorrentes, manteve a quantidade dos dias a serem perdidos tal como estabelecido pelo Juízo de primeiro grau.

Diante do acima exposto, considero que os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias, sobretudo, a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso, são suficientes para decretar a perda dos dias remidos no *quantum* estabelecido, não havendo, assim, falar em falta de fundamentação idônea.

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0176689-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 408.879 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1160685 20170000086696 20170000350163 70115961220168260482

EM MESA

JULGADO: 10/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : TADEU JOSE MIGOTO FILHO - PR061564
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON MAIA FRANCO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON MAIA FRANCO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TADEU JOSE MIGOTO FILHO - DEFENSOR PÚBLICO - PR061564
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.